



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Convênios	2
Outros Atos	2
Poder Legislativo	4
Atos Oficiais	4
Leis	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 66.998.097/0001-81

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-9997

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Convênios

Outros Atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br



TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE JABORANDI/SP ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O MUNICÍPIO DE JABORANDI/SP, CNPJ 52.382.702/0001-80, neste ato representado pelo seu Prefeito, Silvio Vaz de Almeida, CPF nº 052.370.318-03, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado **ADERENTE**:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio,

resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

Deus abençoe a todos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 3 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br



JABORANDI
O tempo é agora

DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

DA VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

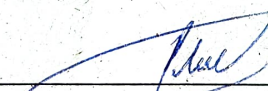
Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação.

O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

Jaborandi, 08 de maio de 2025.



Prefeito do Município de Jaborandi/SP

Deus abençoe a todos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 4 de 9

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camarajaborandi@camarajaborandi.sp.gov.br

RUA INÁCIO MÁXIMO DINIZ JUNQUEIRA, 694 - CENTRO - CEP: 14775-000 - JABORANDI-SP

FONE: (17) 3347-9997

LEI Nº.2.657/2.025, DE 12 DE MAIO DE 2.025.

ESTABELECE QUE O MUNICÍPIO DE JABORANDI DISPONIBILIZARÁ CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QUICK RESPONSE (QR CODE) NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA OU POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS OU CONTRATADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE E EU, ODAIR PEREIRA RASTEIRO JUNIOR, PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, § 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º :- O Município de Jaborandi deverá disponibilizar o Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Indireta ou por empresas terceirizadas ou contratadas.

Parágrafo único :- O QR Code deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas, em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

Artigo 2º :- O Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) direcionará o cidadão para a página vinculada ao portal da transparência, com as informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º :- Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, cronograma físico e financeiro, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I – valor previsto da obra;
- II – objeto;
- III – nome da(s) empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV – cronograma;
- V – data de previsão da conclusão da obra;
- VI – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra; e
- VII – número do processo administrativo e de licitação.

Parágrafo único :- No caso de a obra não ser concluída na data prevista, a informação do inciso V do caput deste artigo deverá ser atualizada com a nova data,

Felicidade tem nome: Deus, Família e Amigos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 5 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camarajaborandi@camarajaborandi.sp.gov.br

RUA INÁCIO MÁXIMO DINIZ JUNQUEIRA, 694 - CENTRO - CEP: 14775-000 - JABORANDI-SP

FONE: (17) 3347-9997

contendo a justificativa e os documentos que atestem as causas que acarretaram a alteração da previsão anterior.

Artigo 4º :- As despesas a serem realizadas com a inserção do QR Code na placa, serão suportadas pelo responsável da execução da obra.

Artigo 5º :- O poder público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR Code sempre atualizado, independente do trâmite processual respectivo a obra vinculada.

Artigo 6º :- A determinação é válida para placas instaladas a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 7º :- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaborandi, 12 de maio de 2025.


ODAIR PEREIRA RASTEIRO JUNIOR
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jaborandi, Estado de São Paulo, na data supra.


JOSE OSCAR DA SILVA CARVALHO
Diretor da Secretaria



Felicidade tem nome: Deus, Família e Amigos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 6 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camarajaborandi@camarajaborandi.sp.gov.br

RUA INÁCIO MÁXIMO DINIZ JUNQUEIRA, 694 - CENTRO - CEP: 14775-000 - JABORANDI-SP

PHONE: (17) 3347-9997

LEI Nº.2.658/2.025, DE 12 DE MAIO DE 2.025.

INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NAS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JABORANDI.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE E EU, ODAIR PEREIRA RASTEIRO JUNIOR, PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, § 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º :- Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da administração direta e indireta dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jaborandi, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os membros da Câmara Municipal, que tenham perdido os respectivos mandatos nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e por quebra de decoro parlamentar, para o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

II - o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município ou da Constituição Federal, para o período remanescente do mandato e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

III - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Felicidade tem nome: Deus, Família e Amigos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 7 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camarajaborandi@camarajaborandi.sp.gov.br

RUA INÁCIO MÁXIMO DINIZ JUNQUEIRA, 694 - CENTRO - CEP: 14775-000 - JABORANDI-SP

FONE: (17) 3347-9997

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;

h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da declaração;

VI - os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IX - o Prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, desde o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

X - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação do prazo de 8 (oito) anos após o trânsito em julgado;

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por Decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Felicidade tem nome: Deus, Família e Amigos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 8 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camarajaborandi@camarajaborandi.sp.gov.br

RUA INÁCIO MÁXIMO DINIZ JUNQUEIRA, 694 - CENTRO - CEP: 14775-000 - JABORANDI-SP

FONE: (17) 3347-9997

XIII - a pessoa física responsável por doações eleitorais por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º :- A vedação prevista no inciso IV do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º :- Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais à contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV.

§ 3º :- As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 2º :- Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Artigo 3º :- Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

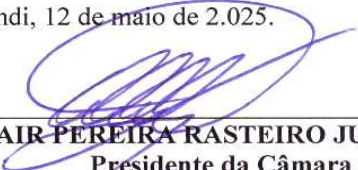
Artigo 4º :- O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, independentemente da apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

Artigo 5º :- O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão e funções de confiança enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Artigo 6º :- As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Artigo 7º :- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jaborandi, 12 de maio de 2025.


ODAIR PEREIRA RASTEIRO JUNIOR
Presidente da Câmara

Felicidade tem nome: Deus, Família e Amigos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Terça-feira, 13 de maio de 2025

Ano IX | Edição nº 1388

Página 9 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI

ESTADO DE SÃO PAULO

e-mail: camarajaborandi@camarajaborandi.sp.gov.br

RUA INÁCIO MÁXIMO DINIZ JUNQUEIRA, 694 - CENTRO - CEP: 14775-000 - JABORANDI-SP

FONE: (17) 3347-9997

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jaborandi, Estado de São Paulo, na data supra.



JOSÉ OSCAR DA SILVA CARVALHO
Diretor da Secretaria

Felicidade tem nome: Deus, Família e Amigos